



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0025984-76.2011.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1º Tribunal do Júri de Campina Grande

**APELANTE:** Carlos André dos Santos

**ADVOGADOS:** Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros e outro

**APELADO:** Representante do Ministério Público

---

**PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI.  
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.  
CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER  
CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.  
INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.  
ADEQUAÇÃO À VALORAÇÃO DAS  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO.  
PROVIMENTO PARCIAL.**

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis do conjunto probatório.

Proferida a decisão pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF).

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO NOS**

## TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

### RELATÓRIO

**Carlos André dos Santos**, inconformado com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença (fls. 306/308) que condenou pelos crimes do art. 121, § 2º, IV e do art. 129, *caput*, c/c o art. 70, todos do Código Penal, a uma pena definitiva de 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, a serem cumpridas no regime fechado, interpôs recurso de Apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas “c” e “d”, do CPP, arguindo que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Nas razões de fls. 317/327, a defesa alega que não há indícios concretos acerca da participação do apelante nos crimes em questão, além de perseguir a redução da pena, a qual inquina de exacerbada, uma vez que o réu é tecnicamente primário e as circunstâncias judiciais não lhe são totalmente desfavoráveis.

Nas contrarrazões de fls. 328/331, o representante do *Parquet* pugna pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradora de Justiça, em Parecer de fls. 335/337, opinou pelo improvimento do recurso.

**É o relatório.**

### VOTO

Como visto, **Carlos André dos Santos**, inconformado com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença (fls. 306/308) que o condenou

pelos crimes do art. 121, § 2º, IV e do art. 129, *caput*, c/c o art. 70, todos do Código Penal, a uma pena definitiva de 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, a serem cumpridas no regime fechado, interpôs recurso de Apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas “c” e “d”, do CPP, arguindo que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Segundo o *Parquet*, o qual ofereceu denúncia contra Carlos André e Fabrício Pedro da Silva, “[...] por volta das 21:00 horas do dia 11 de junho de 2011, ANDERSON CLAYTON SAMPAIO GOMES, com 27 anos de idade, foi brutalmente assassinado a tiros no momento em que estava sentado no banco do comotorista de seu veículo GM Marajó de placas MMU-1864-PB, fato ocorrido no cruzamento das Ruas Rio Branco com a Índios Cariris, centro de Campina Grande”.

Prossegue a peça acusatória informando que:

A morte de Anderson está comprovada no Laudo de Vistoria em Local de Morte Violenta de fls. 37 *usque* 64, corroborada com o Laudo Cadavérico de fls. 69/70.

A vítima fazia transporte clandestino de passageiros e já vinha sendo ameaçada de morte pelos denunciados que, diga-se de passagem, já atentaram contra sua vida cerca de vinte dias antes do fato objeto da presente ação penal.

Anderson não teve qualquer chance de defesa, eis que, embora estivesse armado, foi surpreendido pelos denunciados que surgiram repentinamente em uma moto e emparelharam o dito ciclomotor junto ao carro do denunciado e atiraram impiedosamente.

Além da vítima fatal, LUCIMARA SIMPLÍCIO DA SILVA foi atingida na perna direita por um dos disparos efetuados pelos denunciados.

Depois do fato os denunciados tomaram rumo ignorado e não mais foram vistos até a presente data.

O processo foi desmembrado em relação ao outro acusado, com fulcro no art. 366 do CPP (fls. 237).

Analisando-se cuidadosamente as razões da defesa e comparando-as com as provas constantes dos autos, observa-se que a pretensão do apelante não deve ser acolhida.

Primeiramente, devemos ressaltar que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes, amparada em provas.

Assim sendo, apenas se os elementos probantes não comportam a versão escolhida pelo Júri é que poderá ser anulada a decisão, pois esta estará em desacordo com o conjunto probatório, o que não é admissível.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Laudo de Vistoria em Local de Morte Violenta de fls. 35/68 e pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 74/76.

Quanto a autoria, o réu a negou terminantemente perante o Juízo e em Plenário do Júri (Mídias de fls. 219 e 301).

Já a acusação, com fulcro nos depoimentos testemunhais, sustenta que o réu foi a autor dos disparos que ceifaram a vida da vítima.

Não há testemunhas presenciais, porém, *Damácia Pereira da Silva*, cunhada da vítima, informou que ouviu dizer no local do crime que um dos autores do disparo teria sido o apelante (Mídia de fls. 219).

*Fábio Sampaio*, ainda na fase instrutória, prestou depoimento informando que tinha conhecimento de que Carlos André, o “Dua”, fora um dos assassinos de Anderson, trazendo informações detalhadas, porém em Juízo negou tal afirmação, alegando que assinara o depoimento policial sem ter conhecimento de seu conteúdo. Entretanto, seu depoimento extrajudicial é que foi absorvido pela prova produzida em Juízo. Eis o teor de suas informações ao delegado de polícia:

[...] QUE tem conhecimento de ter Anderson Clayton sido assassinado pela pessoa de CARLOS ANDRÉ, vulgo “DUIA”, morador do bairro do Araxá, onde atualmente faz parte do GRUPO de SAFRA e TIAGUINHO nesta cidade; [...] ; QUE afirma o depoente de que DUIA ao assassinar ANDERSON CLAYTON se fazia acompanhar de um rapaz em uma moto, cujos dados do motoqueiro não informados; QUE diz o depoente de ter saído do jardim continental para escapar com vida, pois estava sendo ameaçado, inclusive, houve um tiroteio e por pouco suas filhas não foram atingidas; [...] QUE Tiaguinho, líder do grupo, tem armas pesadas, tais como: FUZIL, PISTOLA 1.40 e ESPINGARDA CALIBRE 12; QUE o grupo é composto por: SAFRA, DUIA, BRASA, DOMÁSIO, BRUNO, NAM, MARQUINHO e um adolescente conhecido por BRUNINHO (este mora com Tiaguinho); [...] (fls. 24/25)

Depreende-se do caderno probatório que há duas versões para o fato, sendo que o Corpo de Jurados foi convencido pela prova produzida pela acusação.

Pelo exame de todo o contexto probatório, não há como acatar as alegações da defesa, vez que o Conselho de Sentença acolheu a tese que lhe pareceu a mais correta, com supedâneo em elementos probatórios existentes nos autos, devendo por esta razão, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Portanto, se o Júri opta por uma das versões que razoavelmente se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania do Tribunal Popular.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL QUE FORAM REFORÇADAS EM JUÍZO. DECOTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NOS AUTOS E SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A cassação do veredicto popular se justifica somente quando a decisão dos jurados estiver inteiramente dissociada do contexto probatório constante dos autos, já que não é dado ao Júri preferir decisões arbitrárias, a despeito de seu caráter soberano atribuído constitucionalmente. - O fato de o Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. Somente aquela decisão que não encontra apoio nenhum na prova dos autos é que pode ser anulada. (TJMG. Número do processo: 1.0024.08.836228-0/002. Relator: Des.(a) DOORGAL ANDRADA. Publicação: 14/09/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).(...)

III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada. (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFRONTO DE PROVAS - VERSÃO EXISTENTE NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 28 DO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DESTA EGRÉGIA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A cassação do veredicto por notoriamente contrário à prova dos autos somente é possível quando a versão acatada não pode ser extraída dos elementos de prova constantes dos autos, sob pena de ofensa à soberania dos jurados, constitucionalmente assegurada. Não se avalia a prova, em toda a sua amplitude, para se chegar à melhor, mais justa ou mais técnica decisão. A cassação somente se legitima quando a decisão dos Jurados se mostrar manifestamente arbitrária e afrontosa à evidência dos autos, de tal modo que a sua existência se afigure uma verdadeira ofensa aos valores do ordenamento jurídico.(TJMG. Número do processo: 1.0134.05.049158-5/001. Relator: Des.(a) MÁRCIA MILANEZ. Publicação: 18/01/2008) GRIFAMOS

Corroborando com o entendimento aqui exposto, trago à baila os ensinamentos do saudoso jurista Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, 2003, p. 1488, *in verbis*:

Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. (grifei).

No mesmo norte, é o pensamento de FERNANDO CAPEZ, “[...] contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum

elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório.” (*In*, Curso de processo penal, Ed. Saraiva, 1997, p. 365).

Ressalte-se ainda que a recente alteração do Código de Processo Penal (Lei 11.689/2008) veio reforçar a soberania dos veredictos dos Jurados, garantida constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

O fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, desde que de acordo com as provas produzidas na instrução, como o fez, sem que possa incorrer tal veredicto em hipótese de cassação, pelo que mantenho a decisão do Júri, a qual se mostra em perfeita harmonia com a lei expressa, ante o que até então foi demonstrado nos autos.

Quanto ao pedido de redução da pena, analisando-se a dosimetria referente ao delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, do CP), observa-se que foi fixada uma pena base de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, a qual considero exacerbada tendo em vista as circunstâncias judiciais do réu. Sendo assim, considerando existirem cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber, antecedentes, personalidade, motivo do crime, circunstâncias e comportamento da vítima, sendo as demais favoráveis, o que justifica a fixação da pena acima do mínimo legal, fixo a pena base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Já no que tange ao crime de lesão corporal leve, não há o que se reformar, tendo em vista que a existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (como a sua culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do delito, além do comportamento da vítima) justifica a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, não tendo havido exacerbção.



Por tais razões, PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, apenas para reduzir a pena base em relação ao delito de homicídio qualificado, mantendo a decisão vergastada quanto aos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 10 (dez ) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR